



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 5 de novembro de 2018

nº 1745 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Municipal	Pág. 1
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 13
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Extratos	Pág. 19
Licitações	
>>Avisos	Pág. 20

ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2019.
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
 RESPONSÁVEL: Marcos Aurélio Marques Flores – Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO – CPF: 198.198.112-87.
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 00266/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN Nº 57/2017/TCE-RO. PARECER DE VIABILIDADE. DETERMINAÇÃO.

(...)

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, DECIDO:

I. Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcos Aurélio Marques Flores, Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, no montante de R\$32.496.500,00 (trinta e dois milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, quinhentos reais), por se encontrar -2,44% abaixo da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

II. Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, Senhor Marcos Aurélio Marques Flores, que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

III. Recomendar ao Prefeito Municipal, Senhor Marcos Aurélio Marques Flores, e ao Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, Senhor Denair Pedro da Silva, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal nº 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

IV. Dar conhecimento do teor desta decisão, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, Senhor Marcos Aurélio Marques Flores, e à Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, por meio de seu Vereador Presidente, Senhor Denair Pedro da Silva, através do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V. Dar conhecimento do teor desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
 Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
 e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03300/18 – TCE/RO [e].

UNIDADE: Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
 utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

VI. Após a efetiva comunicação aos interessados e à Secretaria Geral de Controle Externo, bem como a publicação da presente decisão, arquivem-se os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 8º e 11º da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VII. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VIII. Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 01 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03292/18 – TCE/RO [e].
UNIDADE: Município de Alvorada do Oeste/RO.
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2019.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEL: José Walter da Silva – Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO – CPF: 449.374.909-15.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 00269/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN Nº 57/2017/TCE-RO. PARECER DE VIABILIDADE. DETERMINAÇÃO.

(...)

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, DECIDO:

I. Considerar inviável, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, no montante de R\$46.331.287,21 (quarenta e seis milhões, trezentos e trinta e um mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2014 a 2018, estando em desacordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, pois atingiu 27,94% do coeficiente de razoabilidade, transbordando substancialmente o polo positivo (+5%), em desconformidade, portanto, com as disposições insertas na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

II. Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste/RO, Senhor José Walter da Silva, que a superestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

III. Recomendar ao Prefeito Municipal, Senhor José Walter da Silva, e ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO, Senhora Nelci Almeida da Costa, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal nº 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

IV. Dar conhecimento do teor desta decisão, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor José Walter da Silva, e à Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO, por meio de seu Vereador Presidente, Senhora Nelci Almeida da Costa, através do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V. Dar conhecimento do teor desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Alvorada do Oeste/RO, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VI. Após a efetiva comunicação aos interessados e à Secretaria Geral de Controle Externo, bem como a publicação da presente decisão, arquivem-se os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 8º e 11º da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VII. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VIII. Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 01 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do art. 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Município de Alvorada do Oeste/RO, referente ao exercício de 2019; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

I. Considerar inviável, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, no montante de R\$46.331.287,21 (quarenta e seis milhões, trezentos e trinta e um mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2014 a 2018, estando em desacordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, pois atingiu 27,94% do coeficiente de razoabilidade, transbordando substancialmente o polo positivo (+5%), em desconformidade, portanto, com as disposições insertas na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 01 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Município de Ariquemes

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 03548/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Ariquemes
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Interessado: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA - Prefeito(a) Municipal
CPF: 219.339.338-95
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 183/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 106.806.913,42, equivalente a 55,79% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 191.438.520,50. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor

do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 1 de novembro de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Ariquemes

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 03548/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Ariquemes
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Interessado: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA - Prefeito(a) Municipal
CPF: 219.339.338-95
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 184/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 106.087.768,39, equivalente a 53,90% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 196.805.791,34. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 5 de novembro de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.219/2018/TCER
ASSUNTO: Projeção de Receita – Exercício de 2019.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.
RESPONSÁVEL: Glaucione Maria Rodrigues Neri – CPF n. 188.852.332-87 – Prefeita Municipal.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0319/2018-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de projeção de receitas para o exercício de 2019, encaminhada a este Tribunal pela Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal-RO, a Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, em cumprimento ao que estabelece a IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele Concelho.

2. O trabalho da Unidade Técnica, materializado no Relatório (ID n. 688324), acostado, às fls. ns. 5 a 10 dos autos, concluiu, após confrontar a receita projetada pelo Município e a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, que a estimativa da receita da Prefeitura Municipal de Cacoal-RO, para o exercício de 2019 “[...] não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade.[...]” (sic) (grifos no original); tal posicionamento se deveu ao fato de a perspectiva de arrecadação daquele Município, deduzindo-se os valores de previsão de arrecadação de convênios a serem firmados com a União e com o Estado, de acordo com os cálculos desta Corte, ter apresentado o coeficiente de razoabilidade de 8,74% (oito, vírgula setenta e quatro por cento), fora, portanto, dos parâmetros aceitos por este Tribunal – que admite uma margem de variação no intervalo de +/-5% (mais ou menos cinco por cento) – consoante disposições da IN n. 57/2017/TCE-RO.

3. Assim, diante dessa constatação, o Corpo Técnico opinou pela inviabilidade da projeção de receita do Município de Cacoal-RO, para o exercício financeiro de 2019.

4. Por força do Provimento n. 001/2010, os autos não foram encaminhados para análise do Ministério Público de Contas.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Cacoal-RO, com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada nos últimos cinco exercícios, adotando-se o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias, e que se pretende arrecadar, com o objetivo primordial de preservar o equilíbrio das finanças públicas.

7. Com o desiderato de dar maior rapidez e eficácia à análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, haja vista a urgência característica desses casos, a novel IN n. 57/2017/TCE-RO, estabeleceu em seu art. 8º, o seguinte rito, *ipsis litteris*:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

(sic).

8. Com essas considerações, passo a apreciação meritória do objeto dos autos em epígrafe.

9. Sobre o tema sub examine, a jurisprudência desta Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos, resultante do cotejamento da previsão apresentada pelo Poder Executivo Municipal e do cálculo elaborado pelo Controle Externo deste Tribunal.

10. Abstrai-se dos autos que a estimativa da receita total para 2019, prevista pelo Município de Cacoal-RO, alcança valores no montante de R\$ 204.533.000,00 (duzentos e quatro milhões, quinhentos e trinta e três mil reais), enquanto que a esperança de arrecadação estimada pelo Controle Externo desta Corte de Contas gravita na esfera de R\$ 175.298.104,88 (cento e setenta e cinco milhões, duzentos e noventa e oito mil, cento e quatro reais e oitenta e oito centavos).

11. Como bem anotou o Corpo Técnico, a expectativa de arrecadação do Município mostra-se além do montante apurado por esta Corte de Contas, fixando-se no percentual de 16,68% (dezesseis, vírgula sessenta e oito por cento); deduzindo-se do valor da previsão do Município, o valor de R\$ 13.911.000,00 (treze milhões, novecentos e onze mil reais), relativo a convênios (destinação específica) que o Município de Cacoal-RO prevê firmar e arrecadar com a União e o Estado de Rondônia, a divergência dos valores seria minimizada para o percentual de 8,74% (oito, vírgula setenta e quatro por cento).

12. Ainda assim, a discrepância mostra-se fora do intervalo aceitável por este Tribunal, consoante preceitua a IN n. 57/2017/TCE-RO, que admite uma variação na ordem de -5% (cinco por cento negativo) ou +5% (cinco por cento positivo), portanto, a projeção de arrecadação mostra-se inviável, o que impõe a necessidade de alertar ao Alcaide para que promova a adequação da peça orçamentária às regras da IN n. 57/2017/TCE-RO.

13. No presente caso, portanto, resta configurado que o coeficiente de razoabilidade, que exsurge dos autos, demonstra que a projeção de receita apresentada pelo Município de Cacoal-RO, destoa da meta de intervalo fixada na norma de regência, pairando acima dela, fato que impõe a reconhecer, com substrato na IN n. 57/2017/TCE-RO, que é inviável a proposta de arrecadação do Município em apreço, para o exercício financeiro de 2019.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no que estabelece a LC n. 154, de 1996, a IN n. 57/2017/TCE-RO, e as demais normas aplicadas à espécie, DECIDO:

I – CONSIDERAR INVIÁVEL a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$ 204.533.000,00 (duzentos e quatro milhões, quinhentos e trinta e três mil reais), contida na proposta orçamentária enviada pela Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal-RO, para o exercício financeiro de 2019, em decorrência de a projeção apresentada pelo referido Município – a considerar a dedução dos valores previstos a serem arrecadados mediante convênios com a União e com o Estado de Rondônia – ter alcançado o percentual de 8,74% (oito, vírgula setenta e quatro por cento) acima do valor apurado por esta Corte de Contas, fora, portanto, do intervalo de 5% (cinco por cento) de variação previsto na IN n. 57/2017/TCE-RO;

II – ALERTAR a Excelentíssima Prefeita do Município de Cacoal-RO, a Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, ou a quem a substitua na forma da Lei, que a superestimação do orçamento poderá prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, que, de per si, tem o condão de conduzir a não-aprovação das Contas anuais;

III – RECOMENDAR à Senhora Prefeita e ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cacoal-RO, ou a quem os substituam na forma da Lei, que atentem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária, prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

IV – EXPEÇA-SE, o Departamento do Pleno, ofício, com o fim de DAR CIÊNCIA imediata desta Decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cacoal-RO e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Inviabilidade de Arrecadação;

V – DÊ-SE CONHECIMENTO deste Decisum, à Secretária-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas para acompanhamento da realização das receitas, bem como para as providências relativas ao exame das Contas anuais do exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Cacoal-RO;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII - ARQUIVEM-SE os autos, após as providências correlatas e ante o trânsito em julgado;

À Assistência de Gabinete, para cumprimento dos itens V e VI deste dispositivo, bem como para adoção das providências que lhe couber, necessárias à consecução dos termos desta Decisão.

Porto velho, 31 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
CONSELHEIRO PRESIDENTE DA SESSÃO
Matrícula 456

PARECER DE INVIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do art. 173, IV, do RITC-RO, c/c o art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, por ato monocrático deste Relator,

Considerando a não-razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Cacoal-RO, referente ao exercício de 2019, e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de Inviabilidade, com fulcro no art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo do Município de Cacoal-RO, no montante de R\$ 204.533.000,00 (duzentos e quatro milhões, quinhentos e trinta e três mil reais), por se encontrar no percentual de 8,74% (oito vírgula, setenta e quatro por cento) acima do valor apurado por esta Corte de Contas, fora, portanto, do intervalo de 5% (cinco por cento) de variação previsto na IN n. 57/2017/TCE-RO.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
CONSELHEIRO PRESIDENTE DA SESSÃO
Matrícula 456

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03059/2018/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari
RESPONSÁVEL: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera – Prefeito Municipal
CPF nº 889.050.802-78
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS/TC 0165/2018

Projeção de Receita. Exercício de 2019. Estimativa de Arrecadação da Receita. Inviável. Determinações. Arquivamento.

1. Verificada a inviabilidade da projeção de receitas apresentada pela municipalidade, cabe a esta Corte emitir o Parecer de Inviabilidade de Arrecadação, conforme disposições contidas na IN nº 57/2017/TCE-RO.

Tratam os autos da Projeção da Receita do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2019, elaborada pelo Poder Executivo, de responsabilidade do Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados que integram os autos foram enviados em formato eletrônico, através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP, cuja análise resultou no relatório registrado sob o ID nº 677186, assim concluso:

[...]

Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA - Prefeito Municipal, no montante de R\$

54.041.000,00 (cinquenta e quatro milhões, quarenta e um mil reais), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2019, que perfaz em R\$ 47.255.742,31 (quarenta e sete milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2014 a 2018, está (não está) de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 14,36%, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 2.160.000,00 (dois milhões, centos e sessenta mil reais), que tem destinação específica, assim, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica fora do intervalo de – 5% e + 5% (9,79%), assim, opinamos pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Candeias do Jamari.

[...]

3. O Ministério Público de Contas, por ocasião da apreciação dos presentes autos, manifestar-se-á verbalmente, em observância ao art. 1º do Provimento nº 001/10-PG/TCE-RO.

É o Relatório.

4. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Candeias do Jamari nos últimos 05 (cinco) anos, aponta uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$47.255.742,31, consoante memória de cálculo à pág. 8, do Relatório Técnico (ID nº 677186).

4.1. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2019, o montante de R\$ 54.041.000,00 (cinquenta e quatro milhões, quarenta e um mil reais).

4.2. O valor projetado pelo Executivo de Candeias do Jamari encontra-se além do montante que o Ente pode arrecadar, à razão de 14,36%, e, apesar de integrar a projeção receita proveniente de Transferência de Convênios (R\$2.160.000,00), que, segundo avaliação técnica, expurgada, leva a um coeficiente de razoabilidade de 9,79%. Portanto, inadequado aos termos fixados na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

5. Necessário registrar que a receita orçamentária projetada pelo Município de Candeias do Jamari representa uma elevação de 10,71% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2018, e de 17,51% se comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2014 a 2018.

6. Cabe ressaltar, por fim, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei nº 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

7. Diante do exposto, e consoante relatório técnico, DECIDO:

I- Considerar inviável a projeção de receitas, para o exercício de 2019, do Município de Candeias do Jamari, na ordem de R\$ 54.041.000,00 (cinquenta e quatro milhões, quarenta e um mil reais), em decorrência do coeficiente de razoabilidade (9,79%), após o expurgo da previsão de receitas de convênios, ultrapassar o limite superior estabelecido pela Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

II- Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) Parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) Artigo 42 da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) Artigo 42 c/c artigo 7º da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) Artigo 43 da Lei nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

III- Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe o Parecer de Inviabilidade de Arrecadação de receitas ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, em conformidade com o artigo 8º da IN nº 57/2017/TCE-RO;

IV- Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência, via Ofício, do conteúdo desta Decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari;

V- Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência desta Decisão ao Secretário Geral de Controle Externo desta Corte, com vistas a subsidiar a análise das contas anuais do Poder Executivo de Candeias do Jamari, exercício de 2019, e, em seguida, adote as providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos, conforme art. 11 IN nº 57/2017/TCE-RO;

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

PROCESSO: 03059/2018/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari
RESPONSÁVEL: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera – Prefeito Municipal
CPF nº 889.050.802-78
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno, c/c o art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2019; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer pela não viabilidade, com fulcro no art. 9º, da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari, no montante de R\$54.041.000,00 (cinquenta e quatro milhões, quarenta e um mil reais), em decorrência da estimativa, após o expurgo de receita proveniente de convênios, conduzir a um coeficiente de razoabilidade de 9,79% (nove vírgula setenta e nove por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, portanto, fora do intervalo (±5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 1º de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03304/18 – TCE/RO [e].
UNIDADE: Município de Costa Marques/RO.
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2019.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEL: Wagner Miranda da Silva – Prefeito do Município de Costa Marques/RO – CPF: 692.616.362-68.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 00267/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2019. OBEDEÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN Nº 57/2017/TCE-RO. PARECER DE VIABILIDADE. DETERMINAÇÃO.

(...)

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, DECIDO:

I. Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Costa Marques/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Wagner Miranda da Silva, Prefeito do Município de Costa Marques/RO, no montante de R\$31.404.783,30 (trinta e um milhões, quatrocentos e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta centavos), em decorrência da probabilidade de realização da receita na forma da proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo;

II. Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Costa Marques/RO, Senhor Wagner Miranda da Silva, que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

III. Recomendar ao Prefeito Municipal, Senhor Wagner Miranda da Silva, e ao Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques/RO, Senhor Antônio Augusto Neto, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal nº 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

IV. Dar conhecimento do teor desta decisão, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Wagner Miranda da Silva, e à Câmara Municipal de Costa Marques/RO, por meio de seu Vereador Presidente, Senhor Antônio Augusto Neto, através do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V. Dar conhecimento do teor desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Costa Marques/RO, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VI. Após a efetiva comunicação aos interessados e à Secretaria Geral de Controle Externo, bem como a publicação da presente decisão, arquivem-se os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 8º e 11º da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VII. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VIII. Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 01 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do art. 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Município de Costa Marques/RO, referente ao exercício de 2019; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

I. Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Costa Marques/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Wagner Miranda da Silva, Prefeito do Município de Costa Marques/RO, no montante de R\$31.404.783,30 (trinta e um milhões, quatrocentos e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta centavos), em decorrência da probabilidade de realização da receita na forma da proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo.

Porto Velho, 01 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03257/2018/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
RESPONSÁVEL: Cicero Alves de Noronha Filho – Prefeito Municipal
CPF nº 349.324.612-91
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS/TC 0166/2018

Projeção de Receita. Exercício de 2019. Estimativa de Arrecadação da Receita. Viável. Determinações. Arquivamento.

1. Verificada a viabilidade da projeção de receitas apresentada pela municipalidade, cabe a esta Corte emitir o Parecer de Viabilidade de Arrecadação, conforme disposições contidas na IN nº 57/2017/TCE-RO.

Tratam os autos da Projeção da Receita do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2019, elaborada pelo Poder Executivo, de responsabilidade do Senhor Cicero Alves de Noronha Filho, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados que integram os autos foram enviados em formato eletrônico, através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP, cuja análise resultou no relatório registrado sob o ID nº 682848, assim concluso:

[...]

Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor CICERO ALVES DE NORONHA FILHO - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 89.289.080,23 (oitenta e nove milhões, duzentos e oitenta e nove mil e oitenta reais e vinte e três centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2019, que perfaz em R\$ 84.757.915,15 (oitenta e quatro milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, novecentos e quinze reais e quinze centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2014 a 2018, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 5,34%, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 2.250.358,32 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), que tem destinação específica, assim, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica dentro do intervalo de - 5% e + 5% (2,69%), assim opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Guajará- Mirim.

[...]

3. O Ministério Público de Contas, por ocasião da apreciação dos presentes autos, manifestar-se-á verbalmente, em observância ao art. 1º do Provimento nº 001/10-PG/TCE-RO.

É o Relatório.

4. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Guajará-Mirim nos últimos 05 (cinco) anos, aponta uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$84.757.915,15, consoante memória de cálculo à pág. 10 do Relatório Técnico (ID nº 682848).

4.1. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2019, a importância de R\$89.289.080,23 (oitenta e nove milhões, duzentos e oitenta e nove mil e oitenta reais e vinte e três centavos).

4.2. O valor projetado pelo Executivo de Vilhena, apesar de se encontrar além do montante que o Ente pode arrecadar, à razão de 5,34%, integra a projeção receita proveniente de Transferência de Convênios (R\$2.250.358,32), que expurgada, segundo avaliação técnica, leva a um coeficiente de razoabilidade de 2,69%, portanto, adequado aos termos fixados na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

5. Necessário registrar que a receita orçamentária projetada pelo Município de Guajará-Mirim representa uma elevação de 11,00% em relação ao

montante arrecadado no exercício de 2018, e de 17,11% se comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2014 a 2018.

6. Cabe ressaltar, por fim, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei nº 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

7. Diante do exposto, e consoante relatório técnico, DECIDO:

I- Conceder o Parecer de Viabilidade de Arrecadação à projeção de receitas, para o exercício de 2019, do Município de Guajará-Mirim, na ordem de R\$89.289.080,23 (oitenta e nove milhões, duzentos e oitenta e nove mil e oitenta reais e vinte e três centavos), em decorrência do coeficiente de razoabilidade (2,69), após o expurgo da previsão das receitas de convênios, não exceder o intervalo pela Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

II- Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Guajará-Mirim que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) Parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) Artigo 42 da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) Artigo 42 c/c artigo 7º da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) Artigo 43 da Lei nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

III- Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe o Parecer de Viabilidade de Arrecadação de receitas ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, em conformidade com o artigo 8º da IN nº 57/2017/TCE-RO;

IV- Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência, via Ofício, do conteúdo desta Decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim;

V- Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência desta Decisão ao Secretário Geral de Controle Externo desta Corte, com vistas a subsidiar a análise das contas anuais do Poder Executivo de Guajará-Mirim, exercício de 2019, e, em seguida, adote as providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos, conforme art. 11 da IN nº 57/2017/TCE-RO;

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto velho, 1º de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

PROCESSO: 03257/2018/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
RESPONSÁVEL: Cicero Alves de Noronha Filho – Prefeito Municipal
CPF nº 349.324.612-91

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno, c/c o art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2019; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de Viabilidade com fulcro no art. 9º, da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim, no montante de R\$89.289.080,23 (oitenta e nove milhões, duzentos e oitenta e nove mil e oitenta reais e vinte e três centavos), em decorrência da estimativa apresentada previsão de receita de convênios, que expurgada conduz a um coeficiente de razoabilidade de 2,69% (dois vírgula sessenta e nove por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (±5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 1º de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03499/18 – TCE/RO [e].
UNIDADE: Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO.
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2019.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEL: Hélio da Silva – Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO – CPF: 497.835.562-15.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 00270/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN Nº 57/2017/TCE-RO. PARECER DE VIABILIDADE. DETERMINAÇÃO.

(...)

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, DECIDO:

I. Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Nova Brasilândia do Oeste/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Hélio da Silva, Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, no montante de R\$48.518.589,65 (quarenta e oito milhões, quinhentos e dezoito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), posto que,

excluídos desse montante os valores referente aos convênios no importe de R\$13.798.751,62 (treze milhões, setecentos e noventa e oito mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), a estimativa de receita totaliza no valor de R\$34.719.838,03 (trinta e quatro milhões, setecentos e dezenove mil, oitocentos e trinta e oito reais e três centavos), em decorrência da probabilidade de realização da receita na forma da proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo;

II. Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, Senhor Hélio da Silva, que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

III. Recomendar ao Prefeito Municipal, Senhor Hélio da Silva, e ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste/RO, Senhor Patrocínio José da Cunha, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal nº 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

IV. Dar conhecimento do teor desta decisão, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Hélio da Silva, e à Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste/RO, por meio de seu Vereador Presidente, Senhor Patrocínio José da Cunha, através do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V. Dar conhecimento do teor desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VI. Após a efetiva comunicação aos interessados e à Secretaria Geral de Controle Externo, bem como a publicação da presente decisão, arquivem-se os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 8º e 11º da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VII. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VIII. Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 01 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do art. 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, referente ao exercício de 2019; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

I. Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Nova Brasilândia do Oeste/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Hélio da Silva, Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, no montante de R\$48.518.589,65 (quarenta e oito milhões, quinhentos e dezoito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), posto que, excluídos desse montante os valores referente aos convênios no importe de R\$13.798.751,62 (treze milhões, setecentos e noventa e oito mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), a estimativa de receita totaliza no valor de R\$34.719.838,03 (trinta e quatro milhões, setecentos e dezenove mil, oitocentos e trinta e oito reais e três centavos), em decorrência da probabilidade de realização da receita na forma da proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo.

Porto Velho, 01 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03062/2018/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
RESPONSÁVEL: Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal
CPF nº 579.463.102-34
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS/TC 0164/2018

Projeção de Receita. Exercício de 2019. Estimativa de Arrecadação da Receita. Viável. Determinações. Arquivamento.

1. Verificada a viabilidade da projeção de receitas apresentada pela municipalidade, cabe a esta Corte emitir o Parecer de Viabilidade de Arrecadação, conforme disposições contidas na IN nº 57/2017/TCE-RO.

Tratam os autos da Projeção da Receita do Município de Nova Mamoré, exercício de 2019, elaborada pelo Poder Executivo, de responsabilidade do Senhor Claudionor Leme da Rocha, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados que integram os autos foram enviados em formato eletrônico, através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP, cuja análise resultou no relatório registrado sob o ID nº 677199, assim concluso:

[...]

Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor CLAUDIONOR LEME DA ROCHA - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 63.095.002,52 (sessenta e três milhões, noventa e cinco mil, dois reais e cinquenta e dois centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro

da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2019, que perfaz em R\$ 59.682.532,40 (cinquenta e nove milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2014 a 2018, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 5,72%, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 5.890.702,96 (cinco milhões, oitocentos e noventa mil, setecentos e dois reais e noventa e seis centavos), que tem destinação específica, assim, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica dentro do intervalo de - 5% e + 5% (-4,15%), opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Nova Mamoré.

[...]

3. O Ministério Público de Contas, por ocasião da apreciação dos presentes autos, manifestar-se-á verbalmente, em observância ao art. 1º do Provimento nº 001/10-PG/TCE-RO.

É o Relatório.

4. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Nova Mamoré nos últimos 05 (cinco) anos, aponta uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$59.682.532,40, consoante memória de cálculo à pág. 9, do Relatório Técnico (ID nº 677199).

4.1. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2019, a importância de R\$63.095.002,52 (sessenta e três milhões, noventa e cinco mil, dois reais e cinquenta e dois centavos).

4.2. O valor projetado pelo Executivo de Nova Mamoré, apesar de se encontrar além do montante que o Ente pode arrecadar, à razão de 5,72%, integra a projeção receita proveniente de Transferência de Convênios (R\$5.890.702,96), que expurgada, segundo avaliação técnica, leva a um coeficiente de razoabilidade de -4,15%, portanto, adequado aos termos fixados na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

5. Necessário registrar que a receita orçamentária projetada pelo Município de Nova Mamoré representa uma elevação de 10,33% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2018, e de 17,18% se comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2014 a 2018.

6. Cabe ressaltar, por fim, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as adições da Lei nº 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

7. Diante do exposto, e consoante relatório técnico, DECIDO:

I- Conceder o Parecer de Viabilidade de Arrecadação à projeção de receitas, para o exercício de 2019, do Município de Nova Mamoré, na ordem de R\$63.095.002,52 (sessenta e três milhões, noventa e cinco mil, dois reais e cinquenta e dois centavos), em decorrência da estimativa apresentar previsão de receitas de convênios, que expurgada conduz a um coeficiente de razoabilidade (-4,15%) dentro do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

II- Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Nova Mamoré que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) Parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) Artigo 42 da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) Artigo 42 c/c artigo 7º da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) Artigo 43 da Lei nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

III- Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe o Parecer de Viabilidade de Arrecadação de receitas ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, em conformidade com o artigo 8º da IN nº 57/2017/TCE-RO;

IV- Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência, via Ofício, do conteúdo desta Decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré;

V- Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência desta Decisão ao Secretário Geral de Controle Externo desta Corte, com vistas a subsidiar a análise das Contas anuais do Poder Executivo de Nova Mamoré, exercício de 2019, e, em seguida, adote as providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos, conforme art. 11 da IN nº 57/2017/TCE-RO;

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

PROCESSO: 03062/2018/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
RESPONSÁVEL: Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal
CPF nº 579.463.102-34
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno, c/c o art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2019; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de Viabilidade com fulcro no art. 9º, da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré, no montante de R\$63.095.002,52 (sessenta e três milhões, noventa e cinco mil, dois reais e cinquenta e dois centavos), em decorrência da estimativa apresentar previsão de receita de convênios, que expurgada conduz a um coeficiente de razoabilidade de 4,15% (quatro vírgula quinze por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (\pm 5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 1º de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.568/2018/TCER
ASSUNTO: Projeção de Receita – Exercício de 2019.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Parecis-RO.
RESPONSÁVEL: Luiz Amaral de Brito – CPF n. 638.899.782-15 – Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0318/2018-GCWSC

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da projeção de receitas para o exercício de 2019, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Parecis-RO, o Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, em cumprimento ao que estabelece a IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele Concelho.

2. O trabalho da Unidade Técnica, materializado no Relatório Técnico (ID n. 688408), acostado, às fls. ns. 6 a 11 dos autos, concluiu, após confrontar a receita projetada pelo Município e a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, que a estimativa da receita da Prefeitura Municipal de Parecis-RO, para o exercício de 2019 “[...]está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/2017–TCER[...]”(sic)(grifos no original); tal posicionamento se deveu ao fato de a perspectiva de arrecadação daquele Município, de acordo com os cálculos desta Corte, ter apresentado o coeficiente de razoabilidade de 1,36% (um, vírgula trinta e seis por cento), superior ao quantum apurado por este Tribunal.

3. Assim, levando-se em conta que o percentual de variação está compreendido no intervalo admitido no coeficiente de razoabilidade praticado nesta Corte de Contas – que admite uma margem de variação no intervalo de \pm 5% (mais ou menos cinco por cento) – apresentando-se, portanto, adequado aos termos da IN n. 57/2017/TCE-RO, o Corpo Técnico opinou pela viabilidade de realização da receita projetada pelo Município de Parecis-RO, para o exercício financeiro de 2019.

4. Por força do Provimento n. 001/2010, o feito não foi encaminhado para análise do Ministério Público de Contas.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Parecis-RO, com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada nos últimos cinco exercícios, adotando-se o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias, e que se pretende arrecadar, com o objetivo primordial de preservar o equilíbrio das finanças públicas.

7. Com o desiderato de dar maior rapidez e eficácia à análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, haja vista a urgência

característica desses casos, a novel IN n. 57/2017/TCE-RO, estabeleceu em seu art. 8º, o seguinte rito, *ipsis litteris*:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

(sic).

8. Com essas considerações, passo a apreciar o mérito do objeto dos autos em epígrafe.

9. Sobre o tema sub examine, a jurisprudência desta Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos, resultante do cotejamento da previsão apresentada pelo Poder Executivo Municipal e do cálculo elaborado pelo Controle Externo deste Tribunal.

10. Abstrai-se dos autos, que a estimativa da receita total para o exercício financeiro de 2019, prevista pelo Município de Parecis-RO (ID n. 688407), alcança o valor de R\$ 17.464.441,32 (dezesete milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos), enquanto que a esperança de arrecadação estimada pelo Controle Externo desta Corte de Contas gravitou na esfera de R\$ 17.230.129,56 (dezesete milhões, duzentos e trinta mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos).

11. É de se vê, portanto, que a expectativa de arrecadação daquela Municipalidade, embora esteja superior à projeção dos técnicos deste Tribunal, encontra-se coerente com os parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que o coeficiente de razoabilidade medido entre a receita estimada pelo Município e aquela calculada por esta Corte alcançou o percentual de 1,36% (um, vírgula trinta e seis por cento) contemplada, portanto, no intervalo de variação positivo, previsto na norma de regência.

12. Resta configurado, portanto, que o coeficiente de razoabilidade, que exsurge dos autos, demonstra que a projeção de receita apresentada pelo Município de Parecis-RO, converge com a meta de intervalo fixada na norma aplicada à espécie, dessa feita, acima da expectativa de realização apurada pelos técnicos desta Corte de Contas, fato que, de per si, remete à conclusão de que é viável o equilíbrio das finanças públicas daquele Município para o exercício financeiro de 2019, consubstanciada na moldura estabelecida pela IN n. 57/2017/TCE-RO.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no que estabelece a LC n. 154, de 1996, a IN n. 57/2017/TCE-RO, e as demais normas aplicadas à espécie, DECIDO:

I – CONSIDERAR VIÁVEL a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$ 17.464.441,32 (dezesete milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Parecis-RO, para o exercício financeiro de 2019, por estar situada no intervalo dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 1,36% (um, vírgula trinta e seis por cento), situando-se, portanto, no intervalo de variação positivo de 5% (cinco por cento) estabelecido na norma de regência retrorreferida;

II – RECOMENDAR ao Senhor Prefeito e ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parecis-RO, ou a quem os substituam na forma da Lei, que atentem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela

comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária, prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

III – EXPEÇA-SE, o Departamento do Pleno, ofício, com o fim de DAR CIÊNCIA imediata desta Decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Parecis-RO e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

IV – DÊ-SE CONHECIMENTO deste Decisum à Secretária-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas para acompanhamento da realização das receitas, bem como para as providências relativas ao exame das Contas anuais do exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Parecis-RO;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI - ARQUIVEM-SE os autos, após as providências correlatas.

À Assistência de Gabinete, para cumprimento dos itens IV e V deste dispositivo, bem como para adoção das providências que lhe couber, necessárias à consecução dos termos desta Decisão.

Porto Velho, 31 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
CONSELHEIRO PRESIDENTE DA SESSÃO
Matrícula 456

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do art. 173, IV, do RITC-RO, c/c o art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, por ato monocrático deste Relator,

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Parecis-RO, referente ao exercício de 2019, e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDO:

Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo do Município de Parecis-RO, no montante de R\$ 17.464.441,32 (dezesete milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos), por se encontrar no percentual de 1,36% (um, vírgula trinta e seis por cento) acima da projeção da Unidade Técnica desta Corte de Contas, dentro, portanto, do intervalo de 5% (cinco por cento) de variação, previsto na IN n. 57/2017/TCE-RO.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
CONSELHEIRO PRESIDENTE DA SESSÃO
Matrícula 456

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03160/18 – TCE/RO [e].
 UNIDADE: Município de Seringueiras/RO.
 ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2019.
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
 RESPONSÁVEL: Leonilde Alfien Garda – Prefeita do Município de Seringueiras/RO – CPF: 369.377.972-49.
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 00268/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN Nº 57/2017/TCE-RO. PARECER DE VIABILIDADE. DETERMINAÇÃO.

(...)

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, DECIDO:

I. Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Seringueiras/RO, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Leonilde Alfien Garda, Prefeita do Município de Seringueiras/RO, no montante de R\$34.138.221,00 (trinta e quatro milhões, cento e trinta e oito mil, duzentos e vinte e um reais), por se encontrar -4,81% abaixo da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

II. Alertar à Chefe do Poder Executivo do Município de Seringueiras/RO, Senhora Leonilde Alfien Garda, que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

III. Recomendar à Prefeita Municipal, Senhor Leonilde Alfien Garda, e ao Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras/RO, Senhor Claudio Roberto de Oliveira, que atendem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal nº 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

IV. Dar conhecimento do teor desta decisão, à Chefe do Poder Executivo do Município de Seringueiras/RO, Senhora Leonilde Alfien Garda, e à Câmara Municipal de Seringueiras/RO, por meio de seu Vereador Presidente, Senhor Claudio Roberto de Oliveira, através do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V. Dar conhecimento do teor desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Seringueiras/RO, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VI. Após a efetiva comunicação aos interessados e à Secretaria Geral de Controle Externo, bem como a publicação da presente decisão, arquivem-se os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 8º e 11º da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VII. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VIII. Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 01 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 CONSELHEIRO
 Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do art. 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Município de Seringueiras/RO, referente ao exercício de 2019; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

I. Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Seringueiras/RO, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Leonilde Alfien Garda, Prefeita do Município de Seringueiras/RO, no montante de R\$34.138.221,00 (trinta e quatro milhões, cento e trinta e oito mil, duzentos e vinte e um reais), por se encontrar -4,81% abaixo da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 01 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 CONSELHEIRO
 Relator

Atos da Presidência**Decisões****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO SEI N.: 002207/2018
 INTERESSADO: ETEVALDO SOUSA ROCHA
 ASSUNTO: Licença-prêmio por assiduidade

DM-GP-TC 1001/2018-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo de licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, a autorização do Conselho Superior de Administração, bem como a

disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Etevaldo Sousa Rocha, técnico de controle externo, matrícula 470, lotado na Diretoria de Controle Externo III, mediante o qual objetiva o gozo de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, a serem usufruídos no período de 7.1 a 7.4.2019, e, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (IDs 0012136, 0014743, 0020016 e 0020037).

2. Por sua vez, a chefia imediata do servidor (IDs 0012411, 0014746, 0021397, 0023009) e o Secretário-Executivo de Controle Externo (IDs 0012920, 0014897 e 0023103) expuseram motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o gozo da licença-prêmio no período agendado.

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da instrução processual n. 226/2018-SEGESP (ID 0017515), informou que a requerente faz jus a licença-prêmio referente ao 2º quinquênio, referente ao período de 1º.12.2011 a 30.11.2016 e que não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio em referência e que, diante do pedido de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos ser remetidos à Presidência desta Corte para apreciação.

4. Ressaltou ainda a SEGESP que o servidor foi licenciado para desempenhar mandato classista de 8.4.2014 a 31.12.2015, sendo prorrogado de 1º.1.2016 a 31.12.2017, conforme consta nos seus assentamentos funcionais e, na forma dos arts. 116 e 131, §§ 2º e 3º da Lei Complementar n. 68/92, ao servidor licenciado são assegurados todos os direitos do cargo efetivo, como se exercendo o estivesse.

5. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

6. É o relatório. DECIDO.

7. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

8. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

9. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

10. Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

11. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido com 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

12. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

13. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período aquisitivo de 1º.12.2011 a 30.11.2016.

15. Contudo, está demonstrada nos autos a impossibilidade de gozo da licença-prêmio, diante da necessidade de permanência do servidor, como ressaltou sua chefia.

16. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que o servidor faz jus.

17. Segundo o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

18. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

19. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

20. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

21. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia dos 3 (três) meses da licença-prêmio que o servidor Etevaldo Sousa Rocha possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0017515), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

22. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe ao pagamento da conversão em pecúnia deferida;

b) Após, obedecidas às formalidades legais, archive feito.

23. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

24. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1º de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 003714/2018
INTERESSADO: MARCO AURÉLIO HEY DE LIMA
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 1002/2018-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e

financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Marco Aurélio Hey de Lima, chefe da divisão de administração de redes e comunicação, matrícula 375, objetivando o gozo de licença-prêmio por assiduidade, a partir de 7.1.2019 e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0024233).

2. Nos termos do despacho constante no ID 0024242, o Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia e Comunicação expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o afastamento do servidor no período solicitado, sugerindo, assim, o pagamento da indenização correspondente.

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a instrução processual constante no ID 0026049 informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 2º quinquênio (período de 1º.9.2013 a 31.8.2018), ressaltando ainda que não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, diante do pedido de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos ser remetidos à Presidência deste Tribunal para apreciação.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

5. É o relatório.

6. DECIDO.

7. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JUNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

8. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

9. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

10. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

11. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

12. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

13. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 1 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 1º.9.2013 a 31.8.2018, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas.

15. Registra-se que o pedido do gozo da licença-prêmio foi indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pela Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo.

16. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

17. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do

gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

19. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

20. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que o servidor Marco Aurélio Hey de Lima possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0026049) nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

20. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

21. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

22. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1º de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 004427/2018
INTERESSADO: BRUNO BOTELHO PIANA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0999/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de processo autuado em decorrência do expediente subscrito pelo servidor Bruno Botelho Piana, Secretário-Geral de Controle Externo, matrícula 504, por meio do qual expõe motivos para que, diante da necessidade de sua permanência nas atividades laborais, seja convertido em pecúnia o seu período de férias/2018, agendado para fruição de 1º a 10.10.2018 (ID 0030711).

2. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que o servidor possui férias marcadas para o período de 1º a 10.10.2018 e que já usufruiu 10 dias relativos ao primeiro período, bem como percebeu o abono pecuniário e o adicional de férias no mês de dezembro/2017 (instrução processual n. 281/2018-SEGESP – ID 0033972).

3. Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

4. É o relatório.

5. DECIDO.

6. O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

7. E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, o servidor ainda possui 10 dias de férias/exercício 2018, agendados para o período de 1º a 10.10.2018.

8. Neste ponto, conforme despacho proferido por esta Presidência (ID 0032453) é inegável que o afastamento do Secretário-Geral de Controle Externo, no período programado, certamente fragilizará as atividades em execução neste Tribunal, por exemplo o Fechando as Contas, razão pela qual reitero o indeferimento de gozo de suas férias.

9. Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução n. 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

10. No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

11. Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

12. Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do

gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

13. Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

14. Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

15. A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

16. Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

17. E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

18. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

19. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Bruno Botelho Piana para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0033972), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão n. 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

20. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

21. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

22. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1º de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI N.: 1.425/18
 Interessado: Rossana Denise Iuliano Alves
 Assunto: Licença-prêmio

DM-GP-TC 955/2018-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO. IMPERIOSA
 NECESSIDADE DO SERVIÇO.

1. É assegurada a conversão de férias ou licença-prêmio não gozadas por necessidade da Administração Pública em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da Administração em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

2. Precedentes.

3. Deferimento.

Trata-se de pedido formulado pela servidora Rossana Denise Iuliano Alves, auditora de controle externo, cadastro n. 543, com o objetivo de usufruir de direito à licença-prêmio, adquirido em 7.2.2018, relativo ao quinquênio 2013/2018, a partir de 1 de novembro de 2018, conforme certidão de tempo de serviço (ID 0007107); ou, não se revelando possível, requer a indenização do direito em debate.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (Segesp) apontou que, de acordo com a certidão de tempo de serviço, teria havido interrupção no tempo de serviço prestado pela interessada ao estado de Rondônia; o que não teria sido observado pelo Tribunal de Justiça estadual, quando concedeu pela primeira vez licença-prêmio à interessada, em 2013, relativa ao período de 11.2.2008 a 11.2.2013.

Com efeito, a Segesp destacou que houve rompimento de vínculo – e, por conseguinte, de tempo de serviço – entre 30.4.2009 e 4.5.2009, lacuna ocorrida entre o pedido de exoneração ao Departamento de Trânsito estadual (Detran) e a tomada de posse em cargo que passou a ocupar posteriormente no Tribunal de Justiça estadual (TJ/RO).

Daí por que a Segesp concluiu que a interessada preencherá todos os requisitos para a obtenção do direito à [segunda] licença-prêmio – em especial, o tempo de serviço - apenas em 4.5.2019.

A Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal (PGE/TC) opinou pela indenização do direito da interessada, por conta de imperiosa necessidade de sua permanência em serviço, o que fora certificado por seu chefe imediato, e acresce que a contagem de tempo de serviço realizada pelo Tribunal de Justiça estadual, relativa ao quinquênio anterior (2009/2014), desconsiderando qualquer interrupção nesse tempo, constitui ato jurídico perfeito, cujos efeitos devem ser respeitados (ID 0020265).

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

De início, detecto que, desde 11 de fevereiro de 2008, a interessada efetivamente desempenha cargo público no estado de Rondônia (no Detran, no TJ/RO e, agora, no TCE/RO, sucessivamente), conforme certidão de tempo de serviço (ID 0007107).

A interessada fez prova no sentido de que exerceu de fato o cargo público que ocupou no Detran de 11.2.2008 até o dia 30.4.2009, motivo por que a exoneração do aludido cargo só poderia produzir efeitos a partir de 1.5.2009 (dia do trabalhador, feriado nacional); é o que consta do decreto juntado por ela (ID 0025865).

De outro lado, também extraído da certidão de tempo de serviço que a interessada pediu exoneração do cargo que ocupava no Detran em razão de posse inacumulável em outro cargo público no próprio serviço público estadual (TJ/RO) em 4.5.2009.

Em outras palavras, entre a exoneração (Detran) e a posse (TJ/RO) houve uma lacuna de três dias (1.5.2009 [feriado nacional], 2.5.2009 [sábado] e 3.5.2009 [domingo]).

A despeito da aparente lacuna no tempo de serviço, reputo que a interessada não teve a intenção de romper o vínculo com o estado de Rondônia, tanto que passou a ocupar cargo no mesmo estado, apenas em esfera de poder distinta, do Executivo para o Judiciário; mas houve efetivo/contínuo desempenho/exercício de cargos públicos no caso.

Demais disso, a interessada exerceu o cargo que ocupava no Detran até o dia 30.4.2009 (último dia útil do mês de abril) e passou a ocupar outro cargo no TJ/RO no dia 4.5.2009 (primeiro dia útil [seguinte] do mês de maio).

No que diz com a produção de efeitos do ato de exoneração do cargo ocupado pela interessada no Detran, concluo que, para efeito de tempo de serviço, seria absolutamente possível/razoável – e não causaria qualquer prejuízo para o tesouro estadual – pospô-la do dia 1.5.2009 (feriado nacional), seguido do final de semana (2 e 3.5.2009), para o dia 4.5.2009 (próximo dia útil e data de sua posse no TJ/RO), em especial porque ela permaneceu no serviço público estadual.

Insisto, não houve intenção da interessada no sentido de romper o vínculo com o serviço público estadual, senão confirmá-lo/ampliá-lo.

Daí por que concluo que a contagem do tempo de serviço deve ser realizada desde o ingresso inicial da interessada no serviço público estadual, como fez o Tribunal de Justiça Estadual, a saber, desde o dia 11.2.2008, conforme documento ID 0009577; logo, a interessada faz jus à licença-prêmio relativa ao quinquênio de 11.2.2013 a 11.2.2018.

E assim finalizo com suporte no princípio da razoabilidade; para esclarecer, adoto orientação do Supremo Tribunal Federal (STF) em arguição de descumprimento de preceito fundamental:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBITRÓRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO MÍNIMO EXISTENCIAL. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO). Decisão: (...) Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado – e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. (...) Extremamente pertinentes, a tal propósito, as observações de Andreas Joachim Krell (“Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha”, p. 22-23, 2002, Fabris): “A apreciação dos fatores econômicos para uma tomada de decisão quanto às possibilidades e aos meios de efetivação desses direitos cabe, principalmente, aos governos e parlamentos. Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera

reservada a outro poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional. No entanto, parece-nos cada vez mais necessária a revisão do vetusto dogma da separação dos poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais. (...) Em geral, está crescendo o grupo daqueles que consideram os princípios constitucionais e as normas sobre direitos sociais como fonte de direitos e obrigações e admitem a intervenção do Judiciário em caso de omissões inconstitucionais” (ADPF 45-9/DF, STF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 4.5.2004, p. 12).

Nesse contexto, pautado pela noção de Direito justo – ou justiça -, que se entretém com a aplicação do princípio da razoabilidade, considero que não houve interrupção de tempo de serviço na espécie.

De outra parte, acolho também o fundamento divisado no parecer da PGETC, no sentido de que o ato praticado pelo Tribunal de Justiça estadual, no tocante à contagem de tempo de serviço da interessada para efeito de licença-prêmio, deve ser respeitado, porque juridicamente perfeito.

Em outras palavras, o Tribunal de Justiça estadual não apontou qualquer interrupção no tempo de serviço prestado pela interessada ao estado de Rondônia quando da concessão de sua primeira licença-prêmio, motivo por que não se revela razoável agora modificar essa situação jurídica, promovendo-se recontagem de tempo de serviço anterior.

Pois bem.

À luz do art. 109 da LC n. 859/16, observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos e não gozados dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença-prêmio (...).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme – inclusive em sede de repercussão geral, a exemplo do ARE 721.001-RG/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes – no sentido de que é assegurada a conversão de férias ou licença-prêmio não gozadas por necessidade da Administração Pública em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da Administração em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

São precedentes ARE 726.491-AgR/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 9.12.2013, ARE 734.132 AgR/BA, rel. Min. Rosa Weber, DJ 8.11.2013, ARE 718.547-AgR/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJ 23.8.2013.

Nesse caminho, para além da previsão legal, a jurisprudência pátria admite a possibilidade de conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, tais como a licença-prêmio, quando os servidores (ativos e inativos) não puderem deles usufruir, sob pena de caracterizar o enriquecimento da Administração.

Na hipótese, a interessada possui direito à licença-prêmio, relativo ao período de 11.2.2013 a 11.2.2018; mas o exercício do direito em debate - três meses de descanso - revela-se inconveniente/inviável, como destacou seu chefe imediato, em prestígio à continuidade do serviço público (ID 0007187).

De resto, não extraio dos autos impedimento para a concessão de licença-prêmio na forma do art. 125 da LC n. 68/92, segundo o qual não se concederá a aludida licença ao servidor que, no período aquisitivo sofrer penalidade disciplinar de suspensão, afastar-se do cargo em virtude de licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração, licença para tratar de interesses particulares, condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva e afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro, conforme certificou a Segesp (ID 0009569).

Pelo quanto exposto, decido:

I. defiro o pedido da interessada quanto à indenização do direito à licença-prêmio, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira, uma vez que a sua permanência no período indicado para usufruir desse direito revela-se como condição necessária para a adequada continuidade do serviço público realizado/oferecido pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), como certificou seu chefe imediato; e

II. à Assistência Administrativa da Presidência, para que dê ciência do teor desta decisão à interessada e, depois, remeta este processo à Secretaria-Geral de Administração, para que promova a indenização em comento, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira, e, posteriormente, arquite o feito.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2018.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

PROCESSO SEI! n.: 001150/2018

CLÁUSULA PRIMEIRA - IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

DEVENDOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, n. 4.229, nesta cidade de Porto Velho/RO, doravante designado CONTRATANTE, neste ato representado neste ato por sua Secretária-Geral de Administração, senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, de acordo com a delegação de competência prevista na Portaria n. 83, publicada no Doe/TCE-RO – n. 1077 ano VI terça-feira, 26 de janeiro de 2016.

CREDOR: ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 24.565.225/0001-53, com sede na Rua Canindé, 3545 – bairro Institucional, Ariquemes - RO, doravante denominada CONTRATADA, representada neste ato por seus representantes, os Senhores THEMIS DE OLIVEIRA e ROBSON LUIZ CUNHA.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Termo de Reconhecimento de Dívida, que se rege pelas Cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia reconhece o dever de indenizar a CREDORA no montante de R\$ 116,80 (cento e dezesseis reais e oitenta centavos), decorrente da prestação de serviço de fornecimento de água potável, da distribuidora ao consumidor, no período de maio/2018 a agosto/2018, para a unidade da Secretaria Regional de Controle Externo em Ariquemes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O crédito que se confere à CREDORA, decorre do reconhecimento de dívida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma preconizada no art. 59, Parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 57, §7º da IN n. 05/2017/SEGES, em virtude do problema de contaminação no lençol freático do poço que era utilizado, ocasionando consequente impedimento de utilização da água nas dependências da Secretaria, no período antecedente à formalização do contrato, por não haver prévio empenho para a despesa, restou as faturas em aberto de maio/2018 a agosto/2018, resultando no importe de R\$ 116,80 (cento e dezesseis reais e oitenta centavos).

PARÁGRAFO SEGUNDO - O reconhecimento de dívida constante deste instrumento é definitivo e irrevogável, não implicando, de modo algum, novação ou transação e vigorará imediatamente.

CLÁUSULA TERCEIRA - RECURSOS FINANCEIROS

O pagamento da presente despesa correu, de maio/2018 a agosto/2018, em conta de dotação orçamentária própria do Tribunal de Contas, Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de naturezas Administrativas, Elemento de Despesa: 3.3.9.0.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho n. 001984/2018.

CLÁUSULA QUARTA - DA QUITAÇÃO

Fica estabelecido que o pagamento se deu mediante apresentação de notas fiscais, conforme estabelecido na CLÁUSULA SEGUNDA e implica em plena e total quitação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia do débito reconhecido neste termo, nada mais tendo a credora a reclamar quanto aos meses em que estava fora do Termo Contratual, do período de MAIO de 2018 a AGOSTO de 2018.

CLÁUSULA QUINTA - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia, para dirimir as dúvidas ou omissões oriundas do presente Termo de Reconhecimento de Dívida que não possam ser dirimidas administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Por estarem, assim justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

THEMIS DE OLIVEIRA
Águas de Ariquemes Saneamento Spe LTDA

ROBSON LUIZ CUNHA
Águas de Ariquemes Saneamento Spe LTDA

Licitações

Avisos

REABERTURA DE PRAZO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - REABERTURA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2018/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 001515/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando a formalização de contrato administrativo, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação - SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 21/11/2018, horário: 11 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de Serviços de Telefonia Móveis e de Comunicação de Dados, plano pós-pago, em conformidade com a Lei Geral de Comunicações (Lei nº 9.472, de 16/7/1997), as normas atualizadas da Resolução ANATEL nº 477, de 7/8/2007, o Plano Geral de Outorgas PGO, aprovado pelo Decreto Federal nº 2.534, de 2/4/1998, outras normas expedidas pela ANATEL aplicáveis aos serviços e, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos deste edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 101.915,50 (cento e um mil novecentos e quinze reais e cinquenta centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira